DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10183/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1394/2009
PROTOCOLO	: 927809
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO(A)	: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS (EX-PREFEITA MUNICIPAL)
INTERESSADO (A)	: EMPRESA DIVISA AUTO POSTO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2014

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2009 e do Termo Aditivo n. 1, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Divisa Auto Posto Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustíveis para os veículos que prestam serviços as Secretarias do Município, bem como da respectiva execução contratual.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 001/2009, este foi declarado regular na Decisão Singular DSG – G.JRPC – 00324/2010 (peça n. 21, fl. 409 do TC/1389/2009).

A referida formalização contratual, termo aditivo e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Simples DS01-SECSES-845/2012 (pç. 15, fl. 39), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> 1 – DECLARAR REGULAR e assim LEGAL a etapa de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 16/2009 e do 1º Termo Aditivo, firmado pela Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Divisa Auto Posto Ltda., consoante o disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;
> 2 – DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO contratual, com fundamento na prescrição do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
> 3 – APLICAR MULTA a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita do Município de Caracol, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da referida Lei Complementar;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 24, fl. 692**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 5279/2023 (pç. 27, fls. 695-696), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/1394/2009)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- 3ª PRC- 5279/2023 - peça 27, fls. 695-696) e **decido** pela extinção deste Processo (TC/1394/2009), determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida à senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos (Decisão Simples DS01-SECSES-845/2012), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC